



Número 059

Sessões: 14 e 15 de outubro de 2014

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 2728/2014 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Recurso. Fato novo.

É ônus do recorrente, na interposição de recurso de reconsideração ou pedido de reexame fora do prazo legal de quinze dias, mas dentro do período de 180 dias, apontar qual o fato novo a ensejar o recebimento do apelo intempestivo ([art. 32, parágrafo único](#), da Lei 8.443/92, c/c os [arts. 285, § 2º](#), e [286, parágrafo único](#) do Regimento Interno). Não cabe ao Tribunal inferir ou buscar, entre os argumentos, alegações e documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

[Acórdão 2736/2014 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Ato irregular. Ato antieconômico.

O ato antieconômico que não teve o propósito de beneficiar o agente que o praticou ou terceiro e não representou pagamento indevido, superfaturamento ou desperdício de recursos públicos, tendo sido o gestor apenas incauto ou exagerado, não caracteriza débito, mas pode levar o responsável a ser apenado com multa pelo TCU.

[Acórdão 2738/2014 Plenário](#) (Recurso Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Processual. Advocacia-Geral da União (AGU). Parecer jurídico.

A Advocacia-Geral da União (AGU) é órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo e, nessa condição, os pareceres por ela elaborados somente obrigam os órgãos daquele Poder.

[Acórdão 2747/2014 Plenário](#) (Recurso Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Decadência. Termo inicial.

O termo inicial da decadência administrativa é a data em que o ato foi praticado e não a data de início da produção dos efeitos do ato.

[Acórdão 2747/2014 Plenário](#) (Recurso Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Decadência. Afastamento.

Os acórdãos proferidos pelo TCU, quando no desempenho da função administrativa, podem ser considerados como medida de autoridade administrativa, com vistas ao afastamento do prazo decadencial previsto no [art. 54, § 2º](#), da Lei 9.784/99.

[Acórdão 2754/2014 Plenário](#) (Monitoramento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Convênio e Congêneres. Emenda parlamentar. Requisitos.

Os convênios e ajustes congêneres vinculados a emendas parlamentares sujeitam-se às mesmas regras exigidas para as transferências voluntárias ordinárias, razão pela qual não prescindem da prévia e necessária aprovação dos respectivos projetos ou planos de trabalho pelo órgão responsável pela execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

[Acórdão 6274/2014 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Convênio e Congêneres. Execução física. Desvio de objeto.

Alterações no local de execução e nas especificações do objeto pactuado, sem a devida aprovação do órgão repassador dos recursos, não são falhas de caráter formal e, embora possam não caracterizar débito, sujeitam o gestor ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação da multa prevista no [art.58, inciso I](#), da Lei 8.443/92.

[Acórdão 6281/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Julgamento de contas. Inexistência de débito em TCE.

Não cabe o arquivamento da tomada de contas especial, nem a alteração da natureza do processo, quando subsistem irregularidades que, embora não impliquem a imputação de débito, tenham o potencial de macular as contas e se enquadrem em uma das hipóteses legais de aplicação de multa. Nesses casos, as contas são julgadas irregulares, sem débito.

[Acórdão 6283/2014 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Pensão civil. Genitor.

A pensão regularmente concedida a cônjuge ou companheiro exclui, automaticamente e em caráter definitivo, os genitores do instituidor. O falecimento do cônjuge ou companheiro, na condição de pensionista, não produz efeitos favoráveis aos pais do instituidor, uma vez que os requisitos para percepção do benefício devem ser preenchidos pelos interessados no momento da ocorrência do fato gerador da pensão.

[Acórdão 6299/2014 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Pensão civil. Beneficiário inválido.

A pensão a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial para a regularidade da concessão a existência de laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

[Acórdão 6302/2014 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Coisa julgada. Limites.

A sentença judicial que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

[Acórdão 5782/2014 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio e Congêneres. Prestação de contas. Omissão.

A ausência da prestação de contas conduz ao raciocínio da completa inexecução do objeto conveniado quando inexistem nos autos elementos que demonstrem o contrário.

[Acórdão 5791/2014 Segunda Câmara](#) (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Acumulação. Cargo.

Para fins de acumulação de cargos, o caráter técnico da atividade não pode ser examinado unicamente em função da designação do cargo ocupado pelo servidor, mas, sim, pelas atribuições inerentes ao seu exercício.

[Acórdão 5796/2014 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Processual. Julgamento de contas. Particular sem vínculo.

Na hipótese de ocorrência de dano ao erário, de responsabilidade solidária entre agente público e empresa contratada, julgam-se irregulares somente as contas do primeiro, condenando-se ambos ao ressarcimento do prejuízo causado.